UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO DANIEL MACHADO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE PELAS EMPRESAS FINANCIADAS

CURITIBA

2016

JOÃO DANIEL MACHADO

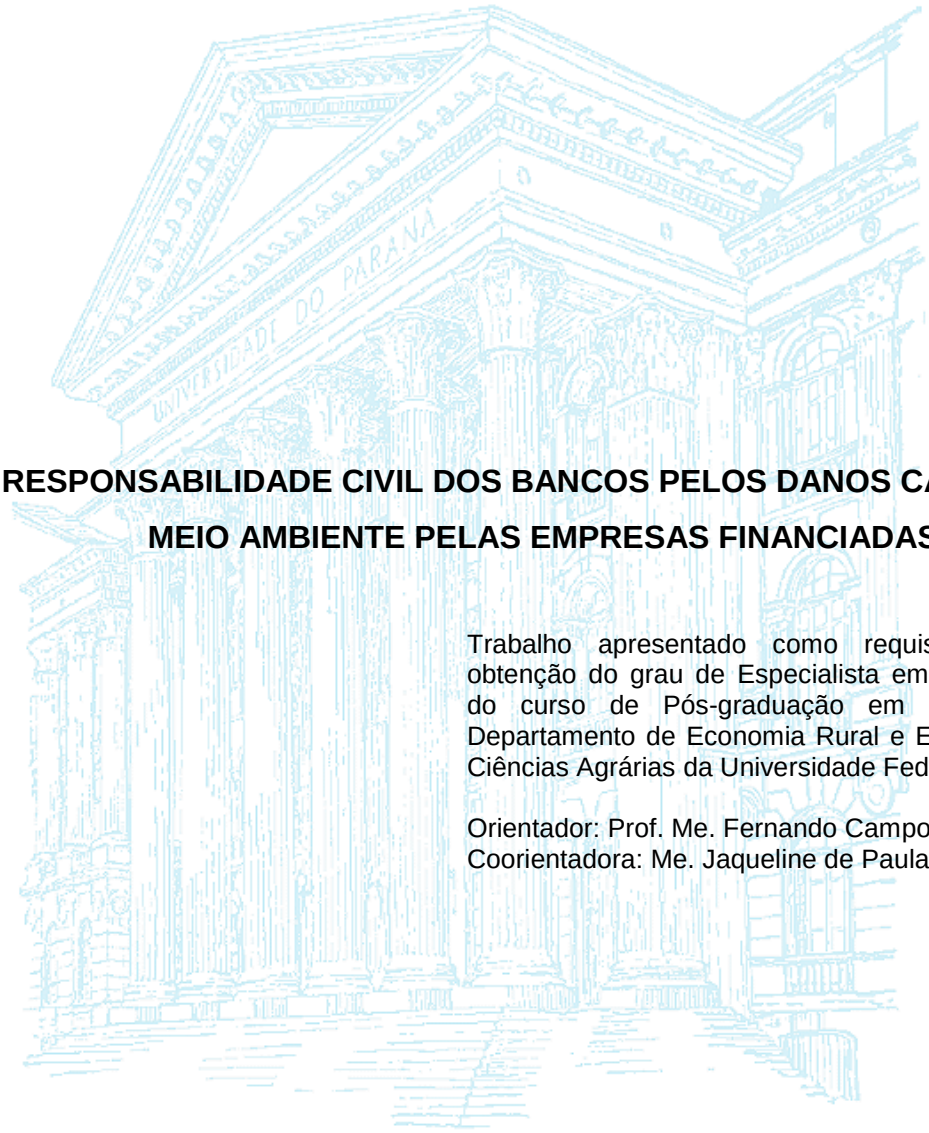

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE PELAS EMPRESAS FINANCIADAS

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Me. Fernando Campos
Coorientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

Dedico este trabalho à querida e amada esposa Roberta, que apesar do delicado momento pelo qual estamos passando, nunca deixou de me apoiar, incentivar e muitas vezes suprir minha ausência com atenção e carinho as nossas filhas. Muito obrigado, Rô.

Dedico este trabalho, também, às amadas filhas Maria Clara e Isadora. Tão pequenas e já tão sábias. Pacientes. Compreensivas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida.

Aos orientadores, professor Fernando Campos e professora Jaqueline de Paula Heimann, pelas valiosas sugestões, acompanhamento, respeito e, principalmente, pela compreensão do momento familiar delicado em que este trabalho foi realizado. Meus sinceros agradecimentos e minha admiração.

A meus pais, Humberto e Gicele, pelo amor e pelo exemplo dado a cada dia.

Ao Banco do Brasil pela oportunidade concedida para realização do trabalho.

Aos colegas da Gerência de Controles Internos do Rio Grande do Sul, pelo apoio e incentivo.

A vida é feita de momentos, momentos pelos quais temos que passar, sendo bons ou não, para o nosso aprendizado. Nada é por acaso. Precisamos fazer a nossa parte, desempenhar o nosso papel no palco da vida, lembrando que a vida nem sempre segue o nosso querer, mas ela é perfeita naquilo que tem que ser.

Chico Xavier

RESUMO

Desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente são temas interligados e do interesse de toda a sociedade. O setor bancário, como um dos mais importantes agentes do desenvolvimento econômico, não pode ficar alheio aos problemas ambientais. Nenhum setor existe em um vácuo normativo e regulatório e, portanto, a discussão sobre o papel do setor financeiro brasileiro no avanço do desenvolvimento precisa levar em conta a realidade de leis, normas, decisões judiciais e padrões vigentes, de maneira a avaliar se representam incentivos ou obstáculos à proteção ambiental. Em razão das modificações legislativas e regulatórias ocorridas, principalmente nos últimos vinte anos, as instituições financeiras adotaram modelos de gerenciamento focado em risco, entre eles o risco ambiental. Assim, este trabalho se propôs a analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais causados por projetos financiados. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica; incluindo publicações científicas, artigos de jornais, textos disponibilizados na Internet, livros, artigos e documentos de instituições bancárias públicas e privadas. Primeiramente, foi abordada a relação entre crédito (financiamentos e empréstimos) e meio ambiente, discutindo as iniciativas políticas, normativas e aquelas implementadas pelas instituições financeiras nacionais para atenderem ao comando constitucional de preservação do meio ambiente. Nesse sentido, foram identificados os setores que fazem parte da economia verde, a mitigação do risco ambiental através da análise dos investimentos na proteção ao meio ambiente pelos tomadores de crédito, bem como aqueles setores com maior potencial poluidor em suas atividades. A partir desses conceitos, analisou-se a responsabilidade à luz da doutrina - há interpretações doutrinárias que ampliam a cadeia de responsáveis pelo dano ambiental, vinculando as instituições financeiras envolvidas, ainda que indiretamente, ao empreendimento causador do dano ambiental - e da jurisprudência do STJ. Por fim, foram explanados os limites da responsabilidade civil ambiental do financiador, com foco nos limites objetivos, subjetivos e temporais. O levantamento das informações permitiu concluir que houve modificações relevantes quanto ao entendimento da responsabilização dos bancos pelos danos ao meio ambiente causados por seus financiados apesar de ainda não existir qualquer condenação definitiva nesse sentido.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Projetos Financiados. Bancos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Economic development and environmental protection are interconnected issues that concern the entire society. The bank sector, as one of the most fundamental agents of economic development, cannot be apart from environmental matters. As there is not a singular sector that operates in a regulatory and normative vacuum, the debate on the role of the Brazilian financial sector in development progress requires an understanding of the reality of laws, norms, judicial decisions and current patterns, in a manner to evaluate if they represent incentives or obstacles for environmental protection. Due to the legal and regulatory modifications ocurred mainly in the last two decades, financial institutions adopted managing models focused on risk – among them, the environmental risk. Therefore, this work aims to analyze the civil liability of the financial institutions for environmental damages provoked by financed projects. For this purpose, a literature review was carried out, including scientific journals, newspaper articles, texts available on Internet, books, papers and documents from governmental and private banking institutions. Firstly, it was observed the relation between credit (financing and loans) and environment, questioning political and regulatory initiatives, as well as those implemented by Brazilian financial institution to attend to the constitutional rule on environmental preservation. On this regard, it was possible to identify the sectors committed to green economy, the environmental risk mitigation through the investment analysis in the environmental protection by the borrowers, as well as those sectors with higher polluting potential in their activities. From these concepts, the civil liability was analyzed through the doctrine perspective- there are doctrine interpretations that broaden the liability chain for environmental damage, relating the financial institutions involved, even indirectly, to the enterprise that produced the environmental damage – and Brazil's Superior Court of Justice (STJ) decisions. Finally, the limits of environmental civil liability were outlined for the financier, focusing on and temporal limits, as well as subjective and strict liability. Data collected allowed to conclude that there were significant modifications concerning the understanding of the banks' liability for the environmental damage caused by the financed, although there is not any final sentence for this matter.

Key-words: Environmental Damage. Financed Projects. Banks. Civil Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	–	Banco Central do Brasil
BB	–	Banco do Brasil S/A
BNDES	–	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAR	–	Cadastro Ambiental Rural
CEF	–	Caixa Rconômica Federal
CMN	–	Conselho Monetário Nacional
EPFI (sigla em inglês)	–	Instituição Financeira Signatária dos Princípios do Equador
EIA	–	Estudo de Impacto Ambiental
FENABAN	–	Federação Nacional dos Bancos
FGV	–	Fundação Getúlio Vargas
EAESP	–	Escola de Administração de Empresas de São Paulo
IBAMA Renováveis	–	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IFC (sigla em inglês)	–	Corporação Financeira Internacional
ONU	–	Organização das Nações Unidas
RIMA	–	Relatório de Impacto Ambiental
PRCL (sigla em inglês)	–	Financiamentos Corporativos Dirigidos a Projetos
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
1.1 OBJETIVOS 11
1.1.1 Objetivo Geral 11
1.1.2 Objetivos Específicos 12
2 MÉTODO ESCOLHIDO 13
3 RESULTADOS 15
3.1 RELAÇÃO ENTRE CRÉDITO E MEIO AMBIENTE 15
3.1.1 Iniciativas políticas 16
3.1.1.1 Princípios do Equador 16
3.1.1.2 Acordos de Basileia 20
3.1.2 Iniciativas normativas 22
3.1.2.1 BACEN 23
3.1.2.2 FEBRABAN 25
3.1.3 Iniciativa das instituições financeiras que autuam no Brasil 26
3.1.3.1 Banco do Brasil 27
3.1.3.2 ITAÚ 28
3.1.3.3 BANRISUL 28
3.1.3.4 SANTANDER 29
3.1.3.5 CEF 29
3.2. ECONOMIA VERDE E OS INVESTIMENTOS AMBIENTAIS DAS EMPRESAS COMO MITIGADOR DE RISCO 30
3.2.1. Setores que fazem parte da chamada "economia verde" 30
3.2.2 Mitigação do risco ambiental através da análise dos investimentos na proteção ao meio ambiente pelas empresas tomadoras de crédito 31
3.2.3 Setores que têm um maior potencial de risco ao meio ambiente 32
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL 33
3.3.1 Doutrina 33
3.3.2 Posição do STJ quanto à teoria do risco integral 34
3.4 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR 37
3.4.1 Limites objetivos 37
3.4.2 Limites Subjetivos 38

3.4.3 Limites temporais 39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 41
REFERÊNCIAS.....44

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o sistema financeiro é um dos importantes componentes do desenvolvimento econômico no modelo capitalista e, por isso, não pode ficar como mero expectador dos problemas ambientais.

A escolha pelo tema decorre, primeiramente, do importante crescimento por que passou o país nos últimos anos, fato que demandou grandes obras, principalmente de setores ligados aos recursos naturais na economia, como infraestrutura, construção civil, mineração e exploração de petróleo. Quanto mais aceleram a produção e o consumo, mais aumenta a extração de matéria-prima e a quantidade de resíduos. Essa é a conclusão do estudo Produtividade no Brasil nos anos 2000-2009, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2012). Tais setores são intensivos no uso de recursos naturais, principalmente água. Segundo a ONU, a sua escassez poderá limitar o crescimento econômico nas próximas décadas (ONU, 2016).

Grande parte dessas obras foi viabilizada através da concessão de crédito em financiamentos bancários. Por isso o interesse em avaliar até que ponto o crédito empregado, muitas vezes com incentivos governamentais, está respeitando os instrumentos legais que buscam a defesa do meio ambiente nesse cenário econômico favorável.

A questão da responsabilidade civil proposta neste trabalho precisaria ser avaliada sob o aspecto da prevenção e da repressão. No entanto, considerando a efetividade que alcançam boas medidas e políticas preventivas e a insignificante quantidade de ações envolvendo bancos no polo passivo da relação processual como poluidores indiretos, isto é, como corresponsáveis civilmente a indenizar e reparar danos provocados ao meio ambiente por seus financiados, optou-se por direcionar o trabalho à prevenção, medida com “status” de Princípio de Direito Ambiental. Segundo Paulo Machado (2014, p.120), “A prevenção empregada no sentido da previdência é “uma chance para a sobrevivência”.

A ação preventiva por parte das instituições financeiras busca afastar dos seus financiamentos a incidência do risco ambiental pelo potencial dano ao meio ambiente. Tal atuação é decorrente da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, no âmbito civil e administrativo. Com essa lei, a responsabilidade civil

ambiental passou a ser objetiva, não havendo mais a exigência de comprovar a culpa do poluidor, bastando apenas a existência dos pressupostos do dano e do nexo de causalidade.

A atuação preventiva vai desde a análise inicial do projeto até a sua efetiva conclusão, assegurando às atividades do setor bancário uma complementação àquelas do poder público na fiscalização das empresas do setor produtivo.

O momento do financiamento é importantíssimo, visto que, embora temporário, viabiliza uma atividade perene.

Por isso, as instituições financeiras podem ser uma grande aliada na preservação do meio ambiente, tornando-se protagonistas na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

O seu papel é cada vez mais relevante não só ao viabilizar projetos que impulsionam a economia mas também como gestores do meio ambiente.

O trabalho inicia abordando a relação entre crédito e meio ambiente. Passa pela avaliação dos riscos ambientais a que os bancos estão sujeitos através de uma análise do montante emprestado, pelo posicionamento doutrina no que diz respeito à responsabilidade civil e, ainda, pela teoria do risco adotada pelo STJ. Nessa perspectiva, chega nos limites da responsabilidade civil ambiental dos bancos, dedicando para tanto o último capítulo.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos ao meio ambiente causados por empreendimentos por elas financiados.

1.1.2 Objetivos Específicos

Estabelecer a relação entre crédito e meio ambiente;

Conceituar Economia Verde e avaliar a mitigação do risco ambiental através da análise dos investimentos na proteção ao meio ambiente pelas empresas tomadoras de crédito;

Analisar a responsabilidade civil ambiental segundo a doutrina e o posicionamento do STJ;

Apresentar os limites da responsabilidade civil ambiental do financiador.

2 MÉTODO ESCOLHIDO

O método procedimental foi o monográfico, através de pesquisa documental e bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *websites*. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Segundo Antonio Carlos Gil: A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica, e o desenvolvimento segue os mesmos passos. A diferença essencial está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Por isso, nem sempre fica clara a distinção entre a pesquisa bibliográfica e a documental, já que, a rigor, as fontes bibliográficas nada mais são do que documentos impressos para determinado público. Além do mais, boa parte das fontes usualmente consultada nas pesquisas documentais, tais como jornais, boletins e folhetos, pode ser tratada como fontes bibliográficas. Nesse sentido, é possível até mesmo tratar a pesquisa bibliográfica como um tipo de pesquisa documental, que se vale especialmente de material impresso fundamentalmente para fins de leitura (GIL, 2002). Na busca do objetivo proposto, a pesquisa foi

desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Além disso, foram pesquisados *sites* oficiais de instituições financeiras e a internet.

A pesquisa bibliográfica forneceu a base teórica sobre temas envolvendo a responsabilidade civil e os riscos enfrentados pelas instituições bancárias na concessão de empréstimos e financiamentos. Possibilitou, ainda, avaliar o grau de importância do impacto do risco ambiental para quem financia atividades potencialmente poluidoras, além de conceituar e classificar os limites da responsabilidade civil ambiental. Nesses termos, o Brasil apresenta algumas particularidades que potencializam o risco ambiental para os Bancos, especialmente porque, na legislação ambiental, não há qualquer dispositivo que proteja os bancos de serem responsabilizados por danos causados pelos clientes que contraíram financiamentos. Assim, o risco de sofrerem processos judiciais influencia diretamente os riscos legais e de imagem dessas instituições.

Além disso, o impacto do risco ambiental nas pequenas e médias empresas que atuam em setores sob grande influência no meio ambiente pode potencializar o risco de crédito, principalmente nos grandes bancos de varejo. Multas pesadas ou sanções que imponham interrupção de funcionamento podem levá-las a não honrar seus financiamentos.

A revisão bibliográfica incluiu publicações doutrinárias, artigos de jornais, textos disponibilizados na Internet, livros, artigos e documentos de instituições oficiais, tal como o BACEN, além do levantamento da legislação em vigor sobre meio ambiente e setor financeiro.

A abordagem da importância das questões ambientais para a supervisão bancária baseou-se na legislação nacional e nos Acordos de Capitais da Basileia.

3 RESULTADOS

3.1 RELAÇÃO ENTRE CRÉDITO E MEIO AMBIENTE

Atualmente, não se pode desconsiderar a importância do setor financeiro sobre a economia, identificando-se uma dependência dos financiamentos e incentivos governamentais, estes operacionalizados pelos Bancos, para viabilizar a produção de bens e serviços exigidos pela sociedade.

Ao desenvolvimento, principalmente econômico, é imprescindível o acesso ao crédito. Segundo Humberto Adami, “é pela atividade financeira que passa necessariamente o progresso de uma população e, portanto, o financiamento pode e deve ser utilizado como instrumento de controle ambiental” (FGV/EAESP, 2014, p. 11). Empreendedores de todos os portes recorrem aos financiamentos e empréstimos bancários para viabilizar seus empreendimentos.

A relação estabelecida entre crédito e meio ambiente está envolvida pela superioridade das instituições financeiras, quer concedendo empréstimos com recursos próprios quer repassando incentivos governamentais, perante o setor produtivo, colocando os financiamentos no radar de interesse da responsabilidade civil ambiental.

As instituições financeiras que atuam no Brasil estão sob severo regime regulatório. Há, inclusive, norma constitucional determinando que o sistema financeiro promova o desenvolvimento equilibrado do País e sirva aos interesses da coletividade. Paulo Affonso Leme Machado afirma que, no Brasil, o crédito para a produção e o consumo está atrelado à moralidade, à legalidade, à ética entre outras, não sendo aceitável que o financiamento, público ou privado, propicie a degradação ambiental, sobretudo em razão da exigência constitucional para o Sistema Financeiro Nacional servir aos interesses da coletividade, nos termos do artigo 192 (FGV/EAESP, 2014, p. 141).

Assim, no Brasil existem iniciativas políticas, normativas e setoriais (das instituições financeiras) destinadas a agregar a variável ambiental às relações entre financiadores e financiados.

3.1.1 Iniciativas políticas

No dia 14 de novembro de 1995, foi editada a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Protocolo Verde. A carta foi o resultado do trabalho final do grupo formado pelos Ministérios do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, da Fazenda, do Planejamento, da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, IBAMA, BACEN, CEF, BB, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e BNDES e representa uma política pública para o desenvolvimento sustentável objetivando induzir os bancos e órgãos públicos em geral a considerar efetivamente os aspectos ambientais no processo de análise e concessão de créditos e incentivos fiscais, priorizando a disponibilidade de recursos públicos para projetos que não provoquem danos ambientais e se apresentem efetivamente sustentáveis (RASLAN, 2012).

Tal iniciativa enfrentou grandes desafios. Primeiramente, no que se refere aos custos envolvidos na reestruturação e reformulação operacional dos bancos públicos para inserir a variável ambiental na concessão de créditos (ESTEVES, 2003).

Outro desafio foi incentivar os responsáveis diretos pela produção e pelo fomento do consumo a aderirem ao projeto, já que os signatários do Protocolo Verde foram somente órgãos e bancos públicos. Seria necessário construir uma forma de produção verdadeiramente sustentável de maneira que o consumo, assim, passasse a ser responsável.

3.1.1.1 Princípios do Equador

São critérios mínimos para a concessão de crédito, que asseguram que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma social e ambientalmente responsável.

Os Princípios do Equador são uma base e uma estrutura para o desenvolvimento de políticas, procedimentos e práticas socioambientais individuais e internos. Eles não criam direitos nem obrigações para nenhuma entidade, pública ou privada. As instituições financeiras adotam e implementam os Princípios do Equador voluntariamente e de forma independente, sem depender nem recorrer à IFC, ao Grupo Banco Mundial, à Associação dos Princípios do Equador ou a outras EPFIs. Além disso, se houver conflito evidente entre a legislação e regulamentações

aplicáveis e requisitos estabelecidos pelos Princípios do Equador, as leis e regulamentações locais prevalecerão.

Tiveram a sua gênese em outubro de 2002, quando o International Finance Corporation (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, e um banco holandês (ABN Amro) promoveram, em Londres, um encontro de altos executivos para discutir experiências com investimentos em projetos, envolvendo questões sociais e ambientais em mercados emergentes, nos quais nem sempre existe legislação rígida de proteção do ambiente.

Em 2003, dez dos maiores bancos no financiamento internacional de projetos (ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac), responsáveis por mais de 30% do total de investimentos em todo o mundo, lançaram as regras dos Princípios do Equador na sua política de concessão de crédito.

O objetivo é garantir a sustentabilidade, o equilíbrio ambiental, o impacto social e a prevenção de acidentes de percurso que possam causar embaraços no transcorrer dos empreendimentos, reduzindo também o risco de inadimplência.

Na prática, as empresas interessadas em obter recursos no mercado financeiro internacional deverão incorporar, em suas estruturas de avaliação de Project Finance, quesitos como:

• Gestão de risco ambiental, proteção à biodiversidade e adoção de mecanismos de prevenção e controle de poluição;

• Proteção à saúde, à diversidade cultural e étnica e adoção de Sistemas de Segurança e Saúde Ocupacional;

• Avaliação de impactos socioeconômicos, incluindo as comunidades e povos indígenas, proteção a habitats naturais com exigência de alguma forma de compensação para populações afetadas por um projeto;

• Eficiência na produção, distribuição e consumo de recursos hídricos e energia e uso de energias renováveis;

• Respeito aos direitos humanos e combate à mão-de-obra infantil.

A aplicação destes princípios é baseada no estabelecimento de um *rating* socioambiental, elaborado pelas instituições financeiras, sendo os projetos categorizados em A (alto risco), B (médio risco) ou C (baixo risco).

Em síntese, somente se concederá empréstimo a projeto que possua Plano de Gestão Ambiental, devendo estar focado na mitigação, planos de ação,

monitoramento e gerenciamento de riscos e planejamento, levando-se em conta a seguinte classificação:

Categoria A - com possibilidade de apresentar significativos impactos ambientais adversos que forem sensíveis, diferentes ou sem precedentes. Como sensível, entenda-se aquele que apresenta possibilidade de ser irreversível, como, por exemplo, levar à perda de um importante habitat natural ou afetar grupos ou minorias étnicas vulneráveis, envolver deslocamento ou recolonização involuntária, ou afetar locais de herança cultural significativa.

Categoria B - com potencial de causar impactos ambientais adversos em populações humanas ou áreas ambientalmente importantes, porém menos adversos que aqueles dos projetos classificados sob a Categoria A.

Categoria C - com possibilidade de apresentar mínimo ou nenhum impacto ambiental adverso.

A base da classificação é um conjunto de regras chamadas salvaguardas, criado pelo International Finance Corporation (IFC) entre 1990 e 1998, e sua aplicação é de responsabilidade dos bancos que devem investir na qualificação dos analistas de crédito para atender a essas exigências.

Nos projetos classificados como A ou B, os bancos se comprometem a fazer um relatório socioambiental sugerindo mudanças no projeto para reduzir os riscos à comunidade onde será implantado, no qual pode estar incluída a alternativa de não concluir o projeto. Para todos os projetos de categoria A deverá ser elaborado um Plano de Gestão Ambiental e, caso o Banco considere aconselhável, para qualquer projeto de categoria B.

Caso o tomador deixe de cumprir uma das cláusulas sociais e ambientais, o financiador trabalhará junto a ele, na busca de soluções para que tal cláusula seja cumprida.

Os Princípios do Equador estão agora em processo de revisão das salvaguardas.

• Em um primeiro momento, o objetivo principal das salvaguardas era fazer com que os projetos financiados não causassem prejuízos ao meio ambiente e fossem socialmente responsáveis.

• Em um segundo momento, o IFC procurou garantir que os projetos tivessem um impacto socioambiental positivo. A intenção é melhorar os mecanismos de

proteção ao desenvolver regras mais claras e fáceis de serem seguidas, mas não necessariamente mais fáceis de serem cumpridas, pois serão mais restritivas.

Em sua mais recente versão, finalizada em julho de 2013, os Princípios do Equador passam a ser utilizados também nos chamados empréstimos corporativos e nos empréstimos-ponte, cujos recursos serão destinados ao financiamento de projetos.

Trazem, ainda, alguns pequenos avanços em relação à divulgação pública pelos bancos a respeito dos riscos e impactos dos projetos financiados e o modo pelo qual estão implantando os Princípios em suas estruturas organizacionais.

A nova versão dos Princípios do Equador prevê critérios mais rigorosos, principalmente na análise da população atingida pelo projeto financiado, além da redução do valor de enquadramento do projeto, que passa de US$ 50 milhões para US$ 10 milhões.

Os Princípios do Equador são aplicáveis aos quatro produtos financeiros listados a seguir, quando estes forem utilizados para dar apoio a um novo Projeto:

1. Serviços de Assessoria a Project Finance cujo custo total de capital do Projeto seja igual ou superior a US$10 milhões.

2. Project Finance cujo custo total de capital do Projeto seja igual ou superior a US$ 10 milhões.

3. Financiamentos Corporativos Dirigidos a Projetos (PRCL) (inclusive Financiamento a Exportações, na forma de Crédito ao Comprador), desde que contemple todos os quatro critérios a seguir:

i A maior parte do financiamento destina-se a um único Projeto sobre o qual o cliente tem Controle Operacional Efetivo (seja este controle direto ou indireto);

ii O valor total consolidado do financiamento é de pelo menos US$100 milhões;

iii O compromisso individual da EPFI (antes da formação de um sindicato ou redução da sua participação) é de pelo menos US$ 50 milhões;

iv O prazo do financiamento é de pelo menos dois anos.

4. Empréstimos-Ponte com prazo da operação inferior a dois anos, a serem refinanciados por Project Finance ou PRCL que atenda aos critérios descritos acima, quando pertinentes.

Embora os Princípios do Equador não sejam aplicados retroativamente, a EPFI deverá aplicá-los quando houver expansão ou modernização de um Projeto

existente em que as mudanças na escala ou no escopo possam criar riscos e impactos socioambientais significativos, ou uma mudança significativa na natureza ou no grau de um impacto já existente. (EQUATOR PRICIPLES, 2013).

No Brasil, são cinco instituições financeiras signatários dos Princípios do Equador – Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco Votorantin – que se somam a 84 instituições do mundo que também já aderiram.

A efetiva implementação dos novos Princípios do Equador e a incorporação de mecanismos de prestação de contas e de transparência de informações são grande desafio a ser perseguido pelas instituições financeiras signatárias. (INSTITUTO ANTAKARANA, 2016).

Em 2013, R$ 9,76 bilhões em operações de crédito foram contratadas sob as salvaguardas desses Princípios (RASLAN, 2012, p. 45).

3.1.1.2 Acordos de Basileia

Um tema importante no centro da agenda do setor financeiro internacional é a evolução dos acordos da Basileia. Tais acordos – regulação internacional de caráter prudencial – tratam de exigências mínimas de capital para instituições financeiras de maneira a fazer frente aos riscos ligados às suas atividades. São institucionalizados globalmente pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (Basel Committee on Banking Supervision – BCBS na sigla em inglês), ligado ao Bank for International Settlements – BIS e do qual participam representantes dos Bancos Centrais de diversos países industrializados e em processo de industrialização, incluindo Brasil, Rússia, Índia e China. No Brasil, os acordos da Basileia são implementados pelo Conselho Monetário Nacional e Bacen com regulação específica. A seguir, são identificados os principais marcos ligados aos acordos da Basileia e as regulações específicas do Conselho Monetário Nacional e Bacen sobre suas implementações (não exaustivo).

Basileia I, 1988. Voltado para bancos internacionalmente ativos, estabelecia exigência de capital próprio mínimo para minimizar os riscos de insolvência das instituições financeiras (pelo menos 8% dos ativos do banco, ponderado pelo risco).

Regulações do CMN/BACEN que introduziram o Acordo no Brasil:

- Resolução 2.099/1994: Estabelece que as instituições autorizadas a operar no mercado brasileiro deveriam constituir o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) em um

valor igual a no mínimo 8% de seus ativos ponderados por fatores de risco, idêntico ao preconizado pelo BIS.

- Circular 2.784/1997. O índice foi alterado para 11%.

Basileia II, 2004. Ampliou a necessidade de gestão de risco de instituições financeiras para além de requerimento mínimo de capital. Nesse sentido, a definição e a mensuração dos riscos passaram a ser feitas pelas instituições e monitoradas pelo regulador. São três os pilares de Basileia II: (i) Pilar 1: requerimentos de capital; (ii) Pilar 2: supervisão do processo de avaliação da adequação de capital dos bancos; (iii) Pilar 3: disciplina de mercado.

Regulações do CMN/BACEN que introduziram o acordo no Brasil:

- Comunicado 12.746/2004. Estabelece cronograma para a implementação da nova estrutura de capital.

- Resolução 3.490/2007 e Circular 3.360/2007: Revisão dos ponderadores de risco para determinação do Patrimônio de Referência Exigido.

- Resolução 3.380/2006: Estabelece a Estrutura de Gerenciamento de Risco Operacional.

- Resoluções 3.490, 3.488 e Circulares 3361, 3362, 3363, 3364, 3366, 3368, 3464 e 3465, – todas de 2007: Revisão e introdução de novas parcelas de requerimento de capital.

Estabelecimento de Estrutura de Gerenciamento de Risco de Mercado.

- Circular 3.478/2009: Estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) – testes de estresse.

Basileia III, 2010. Ampliou os requerimentos de capital e liquidez, como resposta à crise de 2008. Torna as regras mais rígidas quanto ao que pode ser considerado capital, introduz novos padrões de liquidez, aprimora a cobertura de riscos, introduz riscos sistêmicos.

Regulações do CMN/BACEN que introduziram o acordo no Brasil:

- Resoluções 4.192, 4.193, 4.194, 4.195 de 2013: Tratam da apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR) de Nível I e de Capital Principal; institui o Adicional de Capital Principal; e dispõe sobre a elaboração e a remessa de Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial.

- Circulares 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3648 – de 2013: Estabelecem procedimentos para os cálculos das parcelas dos ativos ponderados pelo risco.

Segundo o engenheiro ambiental da World Wide Fund For Nature (WWF) no Brasil, Fabio Guido, ações como os Princípios do Equador, Protocolo Verde e Resolução nº 4.327 do Banco Central, que dispõem sobre as diretrizes da Política de Responsabilidade Socioambiental para instituições financeiras, ajudam os bancos a terem consciência dos riscos sociais e ambientais.

"As ações obrigam as instituições a pensarem sobre o tema. Todo impacto social e ambiental reflete no impacto financeiro", explica Fabio Guido, que acredita que os riscos ambientais existem, mas que é possível mitigar os efeitos. "Quando não há como mitigar, a instituição decide se quer entrar no negócio ou não", finaliza. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2014)

3.1.2 Iniciativas normativas

Analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais decorrente de projetos por elas financiados exige analisar o contexto de evolução das normas de Direito Ambiental.

A Lei 6938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi o primeiro marco jurídico que estabeleceu a definição de meio ambiente, bem como foi a primeira norma jurídica a estabelecer as linhas gerais da responsabilização dos indivíduos causadores de danos ambientais. (BRASIL, 1981).

Poucos anos após a instituição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Lei nº 7.347/1985, que regulamentou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Tal norma surgiu a partir do momento em que o legislador percebeu a necessidade de que fossem criados mecanismos para a efetivação da responsabilização por danos causados ao meio ambiente.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição da República, o constituinte assegurou um enfoque constitucional ao meio ambiente e a sua proteção, o que reformou as normas estabelecidas anteriormente na Política Nacional do Meio Ambiente.

Apesar do tratamento constitucional dado ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, coube à Lei 8.974/1995 regulamentar disposto nos incisos II e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo regras para o uso das

técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados em laboratório.

Em 2005, o legislador revogou a Lei 8.974/1995, quando da edição da Lei 11.105/2005, que atualmente regula a matéria. Em que pese ter sido a Lei 8.974/1995 que primeiramente trouxe a possibilidade de responsabilizar as organizações que participassem da cadeia envolvendo a produção e a pesquisa de organismos geneticamente modificados, o que posteriormente possibilitou a criação da tese de responsabilização de todos os agentes envolvidos na cadeia causadora do dano ambiental, em todos os ramos, não apenas em matéria envolvendo a manipulação de material genético.

Por fim, para a análise da responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados ao meio ambiente decorrentes de projetos por elas financiados, faz-se necessária a análise do disposto no Código Civil de 2002, em especial a parte que disciplina a responsabilidade civil, utilizada pelo Direito Ambiental como orientador para a responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais. (FRIDMAN, 2016).

3.1.2.1 Banco Central do Brasil

O papel dos bancos na intermediação financeira é fundamental porque canalizam dinheiro dos poupadores para os projetos de investimento em toda a economia. Há, portanto, uma forte conexão entre os mercados financeiros e a economia real.

Os bancos obtêm recursos de curto prazo por meio dos depósitos à vista, que podem ser resgatados pelos depositantes a qualquer momento, ou por meio de depósitos a prazo, com médio prazo para resgate, e emprestam esses recursos a prazos mais longos.

A supervisão do setor financeiro visa assegurar que bancos com boa base de depósitos à vista e a prazo e um grande portfólio de empréstimos tenham uma gestão de risco adequada e que assegurem fundos para o caso de ser necessária liquidez imediata, afinal crises no sistema bancário paralisam e impactam toda a economia.

A evolução dos acordos de Basileia de 1988 a 2010 – de Basileia I a III – evidencia o recrudescimento da regulação prudencial por parte dos Bancos Centrais

no sentido de tornar o processo de gestão de risco das instituições financeiras mais robusto, assegurando maior resiliência a crises (impactando, nos bancos, alocação de reservas de capital, índices de liquidez e alavancagem e contribuição para o risco sistêmico). Nesse processo, e em particular com a implantação de Basileia III, operações de crédito de mais longo prazo e ativos com menor liquidez necessitarão de maior reserva de capital dos bancos. Se por um lado, tais medidas são fundamentais na preservação da resiliência dos sistemas financeiros, por outro podem levar à interpretação de que haverá menor oferta de recursos por parte dos bancos para crédito a projetos com longo prazo de maturação – incluindo também aqueles alinhados à chamada Economia Verde – que tendem a ser mais arriscados por serem mais inovadores em relação a projetos de setores tradicionais.

Além das diretrizes ambientais definidas por cada banco para a condução das operações de financiamentos e empréstimos a seus clientes, os padrões mínimos para a implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental foram definidos pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.

Tal resolução está alinhada com o Acordo de Basileia II e define o risco ambiental como uma variável a ser considerada na avaliação do risco de cada instituição financeira, prevendo que seja estabelecida e publicada uma política socioambiental para a concessão de crédito.

Nas rotinas dos bancos, a principal mudança refere-se ao arquivamento de documentos envolvendo perdas relacionadas a questões socioambientais. Tal medida se justifica para que o BC possa fazer um acompanhamento, uma vez que, segundo aquela autarquia, problemas ambientais podem ter impacto no sistema financeiro como um todo, pois as perdas - financeiras ou contábeis - afetam diretamente o resultado das instituições financeiras.

Mais do que uma mera preocupação com a responsabilidade civil ambiental as instituições financeiras precisarão avaliar se haverá ou não necessidade de alocação de mais capital para suportar esse tipo de risco. (REVISTA CAFEICULTURA, 2016).

3.1.2.2 Federação Brasileira de Bancos

Em agosto de 2014, foi aprovado o Normativo SARB nº 14 pelo Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), instituindo o programa de autorregulação para o desenvolvimento e a implementação de política de responsabilidade socioambiental, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem adotados na avaliação e gestão dos riscos socioambientais dos negócios pelas instituições financeiras.

O normativo que estipulou padrões mínimos de procedimentos e práticas, demonstra a diligência e o comprometimento do setor e disponibiliza às instituições um guia de como implementar suas políticas. “O normativo elevou os padrões dos bancos e ainda traz um detalhamento dos procedimentos que servem como um complemento à resolução do Banco Central”, avalia Mário Sérgio Vasconcelos. (INSTITUTO ETHOS, 2016).

Com a publicação do referido normativo se especificou, com mais clareza, quais seriam efetivamente os critérios e mecanismos a serem observados pelas instituições financeiras quando da avaliação do risco ambiental dos projetos a serem financiados. Segundo o mencionado Normativo, a partir da análise dos aspectos legais e dos riscos de crédito e reputação, as instituições financeiras deverão submeter as operações consideradas de significativa exposição a riscos socioambientais a uma avaliação consistente, solicitando documentos que atestem a regularidade das atividades exercidas pelos tomadores de crédito. Ainda, o Normativo estabeleceu cláusulas mínimas a serem observadas pelas instituições financeiras nos contratos das operações, como, por exemplo, a obrigação do tomador de crédito de observar a Legislação Ambiental e a faculdade dos signatários das operações anteciparem o vencimento das operações nos casos em que o tomador de crédito tiver sua licença ambiental cassada ou ocorrerem danos ao Meio Ambiente. Em todos os casos de imóveis dados em garantia, os signatários deverão fazer constar em contrato que o imóvel não possui restrições de uso, ou seja, não se trata de área contaminada e não está localizado em qualquer área ambientalmente protegida, como áreas de preservação permanente ou terras indígenas. No caso de imóveis rurais, tem se o dever de verificar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou o seu cadastro no sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Caso as instituições, durante a vigência do contrato,

verifiquem que o imóvel objeto da garantia possui qualquer uma das restrições mencionadas ou não esteja em conformidade com a Legislação Ambiental vigente, caberá ao signatário a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantida.

Nota-se, portanto, que o Normativo SARB nº 14/14 definiu parâmetros concretos a serem observados pelas instituições financeiras nas operações e na criação de suas PRSAs, à luz das diretrizes gerais estabelecidas na Resolução nº 4.327/14. Por certo, a agilidade das instituições financeiras em regulamentar a matéria e definir medidas uniformes para a análise de aspectos socioambientais de projetos a serem financiados surgiu, principalmente, em razão da insegurança jurídica acerca da possibilidade de imputação da responsabilidade ambiental aos financiadores.

Contudo, as normas aqui discutidas detêm natureza estritamente autorregulatória, sendo insuficientes para assegurar aos bancos que a adoção de suas diretrizes prevenirá eventuais condenações na condição de poluidores indiretos, dada corrente que interpreta de maneira excessivamente abrangente a responsabilidade objetiva e solidária por danos ambientais. (SETTE, 2016).

3.1.3 Iniciativa das instituições financeiras que autuam no Brasil

Em geral, os bancos, emprestando dinheiro por via de financiamentos, se relacionam com todos os setores produtivos da economia e demonstram grande participação nas mudanças positivas da sociedade. Com o entendimento desse papel, gerenciam riscos e buscam oportunidades de negócios, considerando, para tanto, tendências de mercado e regulamentações impostas pelas autoridades monetárias (ITAÙ, 2012).

Para fortalecer essa relação, têm o desafio de incorporar critérios socioambientais na concessão de crédito. Para tanto, adotam políticas, processos e ferramentas que permitam e estimulem a utilização racional e otimizada dos recursos naturais. Ou seja, o impacto socioambiental também deverá ser avaliado. (ITAÚ, 2012)

Por isso, os principais bancos atuantes no Brasil, de acordo com divulgações disponibilizadas em seus *sites* oficiais, adotam medidas e ações próprias para um

desenvolvimento sustentável, quando se deparam com propostas de financiamentos cujos projetos possam impactar o meio ambiente.

3.1.3.1 Banco do Brasil

O Banco do Brasil compromete-se com o desenvolvimento sustentável não apenas como agente financeiro, mas também como agente transformador da sociedade, estimulando a perenidade de ações sustentáveis, por exemplo, o uso consciente do crédito, o incentivo ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda.

Crédito Responsável

Implementada em março de 2005, a adoção de critérios socioambientais na avaliação do estudo de limite de crédito de empresas e de projetos de investimento.

Em 2009, foi eliminado o limite para análise de projetos de financiamento na modalidade *Project Finance*, à luz dos Princípios do Equador, ou seja, todo e qualquer *Project Finance* financiado pelo BB deve obedecer aos padrões de desempenho socioambientais dos Princípios do Equador.

Project Finance segundo o acordo de Basileia II:

> [...] um método de financiamento pelo qual o financiador considera primordialmente as receitas geradas por um único projeto tanto como fonte de receita quanto como garantia pelo recurso financiado. Este tipo de financiamento é utilizado normalmente para projetos de grande porte e complexidade que exigem muitos recursos e que podem compreender, por exemplo, usinas de energia, indústrias químicas, mineração, infraestrutura de transporte, meio ambiente, e telecomunicações. [...] O tomador do recurso é geralmente uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que não está autorizada a utilizar o recurso para além do desenvolvimento, operação e gestão da instalação financiada. A consequência deste tipo de financiamento é que o repagamento depende primordialmente do Puxo de caixa do projeto e do valor colateral dos recursos do projeto (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, 2005)

A aplicação da avaliação socioambiental, além de disseminar a importância da adoção da postura de responsabilidade socioambiental junto ao meio empresarial, permite ao BB verificar correlações entre o nível de risco e o estágio de responsabilidade socioambiental de empresas e respectivos projetos.

Produtos e Serviços Socioambientais

O Banco do Brasil oferece a seus clientes várias linhas de crédito com características socioambientais. Em 2009, essa carteira totalizou R$ 20 bilhões, o que representou 6,69% da carteira total do BB. (BANCO DO BRASIL, 2016).

3.1.3.2 Itaú

A estratégia de sustentabilidade está ancorada em três focos estratégicos: Educação Financeira, Riscos e Oportunidades Socioambientais e Diálogo e Transparência. O mapa de sustentabilidade é apoiado por quatro frentes viabilizadoras (governança e gestão, eficiência, incentivos e cultura), e a estratégia refletida no mapa direciona nossa atuação em mitigar riscos, encontrar diferenciais competitivos e, principalmente, na condução de negócios que gerem valor ao longo do tempo para todos que se relacionam com o banco.

Além disso, adota uma espécie de "lista restrita" de setores que passam por um escrutínio maior sob a ótica socioambiental antes de terem operações de créditos aprovadas, dentre os quais estão desde armas de fogo até frigoríficos. (ITAÚ, 2016).

"A lista restrita começou pequena, mas tem crescido", disse Claudia Politanski, vice-presidente do banco para jurídico. "É necessário ter cuidado para que as regras estimulem a boa ação, sem prejudicar o desenvolvimento econômico", diz (VALOR ECONÔMICO, 2015).

3.1.3.3 Banrisul

Por meio da participação em comitês interinstitucionais, o Banrisul auxilia o fortalecimento de políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul, exercendo uma função social importante nas definições de desenvolvimento. Entre os Comitês dos quais participa, estão: a Comissão Estadual de Produção Orgânica do RS (CPORG); o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS); o Comitê da Rede Lilás; e o Comitê Gestor do Rio Grande Agroecológico.

Em novembro de 2012, com o objetivo de orientar o Banrisul e coligadas quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, buscando o equilíbrio das oportunidades de negócio com responsabilidade social, econômica e ambiental, o Banrisul publicou sua Política de Sustentabilidade. A Política tem o objetivo de

contribuir para o desenvolvimento sustentável em todas as áreas em que o Banco atua como agente financeiro e nas comunidades onde está inserido. Assim, entre outras questões, a Política visa ao fomento de inovações e adequações aos negócios do Banrisul, considerando os princípios de sustentabilidade, e à incorporação das diretrizes de sustentabilidade às práticas e aos processos da Instituição. (BANRISUL, 2016).

3.1.3.4 Santander

O Santander acredita que conceder crédito é mais do que viabilizar os projetos dos clientes. É contribuir para o desenvolvimento do país. Por isso, criou linhas de financiamento que viabilizam soluções para sustentabilidade, como a ecoeficiência e a acessibilidade. Foram criados produtos específicos para cada segmento da clientela.

Para pessoa jurídica, há linhas de crédito para empresas de todos os portes interessadas em implementar soluções socioambientais para economia de água, eficiência energética, certificações ambientais, etc.

À disposição de clientes vinculados ao agronegócio, há financiamentos exclusivos para produtores rurais que adotarem técnicas produtivas com menores impactos ambientais. (SANTANDER, 2016).

3.1.3.5 Caixa Econômica Federal

Como forma de garantir a sustentabilidade em todas as suas ações, a Caixa Econômica Federal adotou uma norma pela qual todos os projetos de infraestrutura com valor acima de US$ 10 milhões devem ser submetidos a uma análise sobre a regularidade socioambiental. Estão incluídos nessa determinação os projetos para financiamento de obras de energia, logística, saneamento, indústria e empreendimentos imobiliários.

Na Caixa Federal, existe a determinação de só conceder financiamentos com altos valores a empresas que se preocupam com o meio ambiente, medida que faz parte do acordo internacional chamado de Princípios do Equador (PE), ao qual o banco aderiu em 2009 e começou a operar a partir de 2012.

Para o gerente nacional de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental da CAIXA, Jean Benevides, essa avaliação é de grande importância para as empresas. "Existe a redução de risco socioambiental, de acordo com as melhores práticas do mercado financeiro, que podem refletir na reputação e na imagem da instituição, além de evitar possíveis perdas financeiras decorrentes de irregularidades socioambientais", explica. (CEF, 2013).

3.2. ECONOMIA VERDE E OS INVESTIMENTOS AMBIENTAIS DAS EMPRESAS COMO MITIGADOR DE RISCO

No início de 2014, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou uma pesquisa global sobre fatores, políticas públicas e inovações capazes de acelerar e ampliar a destinação de recursos financeiros para iniciativas que propiciem uma transição mais rápida em direção a uma economia verde e sustentável. Essa pesquisa envolve estudos de campo para conhecer melhor a realidade de um grupo de países, para identificar restrições e oportunidades e para coletar opiniões e sugestões. O Brasil foi escolhido como um desses países, o que pode ser encarado como um reconhecimento à nossa posição de liderança nesse tema. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2014)

O setor bancário nunca ficou indiferente aos novos desafios da sustentabilidade ambiental e está entre os setores mais atuantes na incorporação dos princípios da Economia Verde em suas operações. Em 2009, os bancos privados brasileiros subscreveram o Protocolo Verde, que já havia sido assinado pelos bancos públicos, em 1995. Os bancos não percebem que haja antagonismo entre desenvolvimento e sustentabilidade. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2014)

3.2.1. Setores que fazem parte da chamada "economia verde"

A Unep define Economia Verde como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e em igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica. Para a entidade, uma

Economia Verde tem baixa intensidade de carbono, é eficiente no uso de recursos e socialmente inclusiva.[1]

Com o intuito de mostrar o comprometimento das instituições financeiras com questões ambientais, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) encomendou um levantamento para revelar o total de crédito que o sistema financeiro aplica em setores que fazem parte da chamada "economia verde". (VALOR ECONÔMICO, 2015).

Em 2014, um saldo de R$ 153,4 bilhões em financiamentos foram direcionados para setores como energias renováveis, pesca, agricultura, construção sustentáveis, tratamento de lixo, etc.

Em 2013, esse estoque era de R$ 123,7 milhões. "A Febraban tem atuado para aperfeiçoar mecanismos que permitam a melhor avaliação dos riscos ambientais", disse o presidente da Febraban, Murilo Portugal, completando que há um "desejo do setor bancário de incorporar a economia verde em suas operações" (VALOR ECONÔMICO, 2015).

3.2.2 Mitigação do risco ambiental através da análise dos investimentos na proteção ao meio ambiente pelas empresas tomadoras de crédito

A contabilidade tem por objetivo identificar, mensurar e divulgar os eventos e transações econômico-financeiras que afetam a situação patrimonial das empresas. Assim, as demonstrações contábeis devem refletir os investimentos para evitar impactos ambientais e evidenciar as obrigações e penalidades decorrentes de infrações à legislação ambiental e prejuízos a terceiros.

Ribeiro (1998) apresentou a seguinte definição para ativos ambientais:

> [...] são recursos econômicos controlados por uma entidade, como resultado de transações ou eventos passados, e dos quais se espera obter benefícios econômicos futuros, e que tenham por finalidade o controle, preservação e recuperação do meio ambiente. (RIBEIRO, 1998, p. 57).

[1] “For the purposes of the Green Economy Initiative, Unep has developed a working definition of a green economy as one that results in improved human well-being and social equity, while significantly reducing environmental risks and ecological scarcities. In its simplest expression, a green economy can be thought of as one which is low carbon, resource efficient and socially inclusive.” http://www.unep.org/greeneconomy/AboutGEI/WhatisGEI/tabid/29784/Default.aspx.

As instituições financeiras podem, na ocasião da avaliação da saúde financeira das empresas que pleiteiam financiamentos, avaliar o montante de investimentos realizados na área ambiental. Os dados do relatório EIA e o volume de resíduos produzidos em cada período, por exemplo, podem ser utilizados como parâmetros para avaliação dos recursos aplicados. A interação das informações contábeis com os relatórios técnicos (EIA/Rima) é vital para uma informação correta que auxilie na tomada de decisão, tendo em vista o acompanhamento do que está sendo feito e seus resultados, comparativamente às metas.

A análise dos ativos ambientais das empresas, por parte de entidades financiadoras, visa, segundo Ribeiro (1993), verificar o empenho da empresa solicitante do crédito no processo de preservação do meio ambiente. Todos os bens possuídos por esta que visem à preservação e à recuperação do meio ambiente deveriam estar segregados em linha à parte das demonstrações contábeis (em Estoques ou Ativo Permanente), de forma a transparecer suas ações.

Com a disponibilização dessas informações, as instituições financiadoras podem verificar o nível de preocupação do empreendedor no que se relaciona com a preservação e a recuperação do meio ambiente. Deve ser dada extrema importância aos ativos ambientais, pois estes devem refletir as medidas preventivas tomadas pela solicitante do crédito contra possíveis desastres ambientais. (RIBEIRO, 2004).

3.2.3 Setores que têm um maior potencial de risco ao meio ambiente

Uma pesquisa encomendada pela FENABAN mostrou o tamanho da exposição dos bancos a setores que têm um maior potencial de risco ao meio ambiente. São setores como frigoríficos, agricultura, carvão, petróleo, infraestrutura e mineração. O saldo emprestado para tais segmentos em 2014 era de R$ 533 bilhões, 33,2% do crédito corporativo. Em 2013, esse valor era de R$ 471,2 bilhões (VALOR ECONÔMICO, 2015).

O crédito ao agronegócio renovou marca recorde e alcançou R$ 184,5 bilhões na Safra 2015/2016. Só o Banco do Brasil desembolsou R$ 82,4 bilhões em operações de crédito rural, crescimento de 12,4% em relação ao mesmo período da safra 2014/15 (BANCO DO BRASIL, 2016).

Só com os dados da agricultura, já se pode notar como o sistema financeiro brasileiro fica exposto ao risco do capital natural considerando que os setores

financiados são altamente dependentes dos recursos naturais do Brasil. São milhões de operações, distribuídas por milhares de financiados, distribuídos por todo o território nacional, nas mais variadas culturas agrícolas.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

No Brasil, historicamente, a responsabilidade civil é considerada subjetiva, ou seja, requer a comprovação de culpa, a comprovação do nexo de causalidade entre ação e seu efeito, e a extensão do dano causado para se determinar as indenizações. Entretanto, em função da massificação dos processos de produção e consumo e, portanto, de um maior risco de massificação dos danos, em um contexto de maior complexidade e distanciamento entre causas e consequências, surgiu no Brasil a teoria da responsabilidade civil objetiva, redefinindo-se o papel da culpa na imputação de responsabilidade (FGV/EAESP, 2004, p.32).

3.3.1 Doutrina

Enquanto no capítulo 3.1, que avaliou a relação entre crédito e meio ambiente, o tema da responsabilidade civil foi abordado sob o aspecto preventivo, aqui ele se aproxima da visão repressiva.

A responsabilidade pelo dano ambiental pode surgir para as instituições financeiras tanto por suas próprias atividades quanto em suas atividades de negócios, ou seja, no seu *core business*, especialmente em operações de crédito. (TOSINI, 2005).

Está prevista no parágrafo 3º, artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Para a doutrina jurídica, a responsabilidade civil pode ser definida como subjetiva e objetiva.

De acordo com a teoria subjetiva – também conhecida como responsabilidade por culpa –, para obter reparação pela lesão sofrida, o ofendido tem o ônus de provar que o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa, caso contrário não obtém direito à reparação.

Linhas doutrinárias e jurisprudenciais ampliam a cadeia de responsáveis pelo dano ambiental, aproximando as instituições financeiras financiadoras, ainda que indiretamente, ao empreendimento causador do dano ambiental.

Nesses termos, percebendo o vazio deixado pela Teoria da Culpa, que se mostrou insuficiente para tratar as questões envolvendo o meio ambiente, os juristas buscaram instrumentos que fossem capaz de enfrentá-las. Abriu-se, então, espaço para a Teoria do Risco, onde não se exige a comprovação da culpa, surgindo, assim, a responsabilidade civil objetiva.

Existe divergência doutrinária quanto à aplicação da teoria subjetiva ou objetiva para a responsabilização civil das instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de projetos por elas financiados.

Os agentes envolvidos com o desenvolvimento econômico do nosso país, mesmo buscando compatibilizar suas atividades com a defesa ambiental, resistem em aceitar a responsabilização civil das instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de projetos por elas financiados. Temem que possa haver diminuição de linhas de crédito, aumento de juros e tarifas ou incremento da burocracia, que possa comprometer o crescimento das suas atividades.

3.3.2 Posição do STJ quanto à teoria do risco integral

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

Para buscar essa uniformização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial. Esses recursos servem fundamentalmente para que o Tribunal resolva interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei (STJ, 2016).

Cumprindo sua função constitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação e unificou a aplicação da teoria do risco integral na reparação civil do dano ambiental.

Tal teoria, baseada em um regime jurídico diferenciado, não admite qualquer excludente de responsabilidade e encontra respaldo nos princípios ambientais do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

A Secretaria de Jurisprudência do STJ, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do tribunal, elabora teses que são resumidas e publicadas no informativo Jurisprudência em Teses. A publicação nº 30, de 18 de Março de 2015, traz, no seu item 10, julgados envolvendo a responsabilidade civil ambiental e teoria do risco integral: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

> Precedentes: REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014, (julgado sob o rito do art. 543-C); AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014; REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014; gRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 273058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no AREsp 119624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012; REsp 114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012 (julgado sob o rito do art. 543-C); REsp 442586/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJe 24/02/2003; AREsp 642570/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 02/02/2015, DJe 18/02/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 545 – STJ, 2015).

A responsabilização em decorrência dos danos ambientais é tema tão relevante que foi um dos destaques na referência que o STJ fez à Semana Nacional do Meio Ambiente. Uma das decisões resume o posicionamento da corte:

> “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de

> responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp nº 1374284 / MG (2012/0108265-7) autuado em 31/05/2012). (STJ, 2016)

Pois bem, nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir sobre ação civil pública em que área de mangue foi aterrada indevidamente. O réu invocou ausência de responsabilidade, eis que não foi o autor do dano ambiental, mas seu antecessor. A Corte Superior deliberou que tal fato não retirava sua responsabilidade solidária e ordenou que fosse feita a recuperação da área aterrada, além do pagamento de indenização. O acórdão foi taxativo ao explicitar as hipóteses de responsabilidade, estendendo-a, inclusive, a quem, tendo conhecimento do dano, se omite em impedi-lo.

Este foi, por muitos integrantes do setor financeiro, o divisor de águas que fez com que a atenção do setor se voltasse à responsabilidade do dano ambiental.

A seguir, item do acórdão que interessa ao tema ora analisado:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.
> Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.26 (BRASIL, 2007).

Tal decisão tem impactos econômicos relevantes. Com efeito, o réu condenado na ação, por força da decisão, será obrigado a desobstruir um aterro feito no passado, providência a toda evidência de rara complexidade. No entanto, apesar desses fatores, a opção foi a proteção do meio ambiente, por ser esse fato considerado superior à soma dos demais. Não se olvide, também, que o acórdão é didático, pois alerta terceiros sobre a extensão da responsabilidade civil, intimando-os na prática de lesão ao meio ambiente (FREITAS, 2014, p. 235-262).

Embora em nenhum dos casos exista determinação expressa que responsabilize as instituições financeiras, tais situações podem ser indicadas como

precedentes para a possibilidade jurídica de responsabilização integral de instituições financeiras por danos ambientais, na condição de poluidores indiretos. (BACEN, 2015).

3.4 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Primeiramente, registre-se que não há disposição legislativa que limite a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente. Tal limitação, inclusive, poderia ferir o princípio ambiental da reparação integral. Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra, “a reparação incompleta equivaleria à verdadeira ausência de reparação e implicaria em disposição de um direito humano fundamental, na realidade indisponível (MIRRA, 2004, p. 323).

Entendimento contrário é defendido por Ana Luci Esteves Grizzi *et al.*:

> A retração do setor financeiro e a impossibilidade de conceder créditos em função da responsabilidade civil ambiental ilimitada do financiador acarretaria consequências em cadeia, quais sejam, retração econômica generalizada e todos os indesejáveis problemas sociais daí decorrentes. Dessa forma, em vez de progredirmos em direção ao desenvolvimento sustentável, estaremos retroagindo e criando uma reação econômica totalmente desfavorável e que vai de encontro aos preceitos da legislação ambiental brasileira (GRIZZI; *et al.*, 2003, p. 54).

Para os autores, sendo a responsabilidade ambiental de financiadores ilimitada, poderá haver uma diminuição na oferta de crédito, ou seja, uma retração natural das instituições financeiras visando mitigar o risco que a falta de limitação acarretará (GRIZZI; *et al*., 2003).

3.4.1 Limites objetivos

A limitação objetiva busca atingir a extensão e a qualidade da reparação, sem prejuízo da restrição do valor da indenização pelo dano moral, chegando ao extremo de admitir a exclusão da responsabilidade (RASLAN, 2012, p. 252).

Na defesa da limitação, Ana Luci Esteves Grizzi *et al.,* sustentam que há “diferentes graus de responsabilidade dos financiadores em cada fase do processo

de financiamento” isso “desde que os financiadores tenham respeitado os ditames das normas ambientais aplicáveis”. (Grizzi *et al.*, 2003, p. 53).

Defendendo não existir limitação, ou seja, que a reparação deva ser integral, manifesta-se a doutrina que “a responsabilidade é objetiva integral”. Não se pode limitar a indenização a um teto, como às vezes se quer, mediante forma de seguro-poluição”, conforme José Afonso da Silva (SILVA, 2007, p 850). Na mesma linha manifestam-se, entre outros, Paulo Afonso Leme Machado, Marcos Paulo de Souza Miranda, Édis Milaré, Annelise Monteiro Steigleder e Álvaro Luiz Valery Mirra (RASLAN, 2012, p. 253).

3.4.2 Limites Subjetivos

Nas palavras de Raslan (2012):

> a limitação subjetiva tem a pretensão de excluir do rol dos poluidores indiretos a instituição financeira que financia obra ou empreendimento potencial ou efetivamente degradante da qualidade ambiental, a depender da conduta adotada em cada momento do financiamento, tanto pela licitude da atividade quanto pela admissão das excludentes de responsabilidade (RASLAN, 2012, p. 255).

Defendendo a limitação subjetiva, Ana Luci Esteves Grizzi *et al.,* centralizam nos transtornos ao sistema financeiro e na retração da oferta de crédito os argumentos para afastar a teoria do risco integral:

Nesse ponto, merece destaque nosso posicionamento acerca da não vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral. Entendemos que caso adotássemos a teoria da risco integral da atividade exercida pelas instituições financeiras associadas à responsabilidade objetiva ambiental, a aplicabilidade da responsabilidade civil ambiental aos financiadores seria de difícil implementação, causando transtornos ao sistema financeiro, com consequente retração da oferta de crédito. A finalidade deste trabalho é demonstrar que as leis existentes demandam a responsabilização do financiador e que, na prática, referida responsabilização é possível e pode (leia-se, deve) ser implementada, o que não ocorreria caso adotássemos a vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral da atividade. Ademais, entendemos que o capital financeiro não vincula o financiador à atividade desenvolvida, no limite pretendido pela teoria do risco integral. Conforme

explicitados no tópico 5.4, a responsabilidade dos financiadores deve ser limitada quantitativamente e temporalmente, desde que preenchidos certos requisitos (Grizzi *et al.*, 2003, p. 24).

Contrária à limitação subjetiva e admitindo a responsabilização das instituições financeiras e do empreendedor em reparar o dano ambiental dada a solidariedade entre o poluidor direto e o indireto, manifesta-se Annelise Monteiro Steigleder que “o dano ambiental pode ocorrer mesmo que os padrões de emissão de poluentes e demais condicionantes postas na licença sejam cumpridas, pois o conceito jurídico de dano são se limita ao critério de atendimento de parâmetros legais”.

Nessa linha, mesmo que o explorador da atividade tenha licenciamento ambiental e esteja cumprindo as condicionantes, se a atividade se revelar em concreto lesiva ao meio ambiente, responderão, solidariamente pelos danos a instituição financeira e o empreendedor, independentemente de uma possível corresponsabilidade também do Poder Público, incumbido do licenciamento (STEIGLEDER, 2007, p.114).

3.4.3 Limites temporais

Outra forma de limitar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras é, segundo seus defensores, admitir a incidência da prescrição, relacionada diretamente ao prazo de vigência do contrato de financiamento. (RASLAN, 2012, p. 262).

Segundo Orlando Gomes (1986):

> a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo”. Ainda, “transcorrido o prazo no qual o direito deve ser exercido, sem que seu titular pratique qualquer ato para conservá-lo, a lei o declara extinto, por via de consequência, trancando a ação judicial que poderia ele ter se valido para conservá-lo. (GOMES, 1986, p.421).

Há, no entanto, a imprescritibilidade de alguns direitos. Orlando Gomes aponta “direitos que pertencem ao sujeito independentemente da sua vontade”, bem como aqueles “direitos que, por sua natureza, são imprescritíveis, dispensando

declaração legal nesse sentido” e aqueles “direitos de que o titular não pode dispor”. (GOMES, 1986, p. 422 e 423).

Relacionando a prescrição com o prazo de vigência do contrato de financiamento, Ana Luci Esteves Grizzi *et al* afirmam:

> Essa limitação temporal deve ser vinculada ao período de vigência do contrato de financiamento, sendo o dever de reparação dos financiadores passíveis de prescrição, o que não implica a possibilidade de prescrição do dano ambiental (...) (GRIZZI; BERGAMO; HUNGRIA; CHEN, 2003, p. 51).

Por sua vez, ainda sobre o assunto, enfatiza Raslan (2012):

> revela-se flagrante incongruência entre a admissão do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a incidência da prescrição, da ação ou do direito, não se mostrando adequada a prescrição a quaisquer dos poluidores, diretos ou indiretos (RASLAN, 2012, p. 266).

Todavia, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros defende que incluído o meio ambiente como bem jurídico tutelável, o constituinte reconhece a existência de outra dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que, no meio ambiente, se desenvolve a vida em todas as suas formas, o que repugna admissão da prescrição sob qualquer fundamento (MEDEIROS, 2004, p. 113).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, país com economia emergente, rica em recursos naturais e exemplo de negócios inovadores, despertou para o fato desses recursos serem finitos e, por isso, exigirem preservação.

A responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa mostrou-se insuficiente e limitada para enfrentar as complexas questões decorrentes das relações sociais no mundo moderno.

A legislação nacional abriu a possibilidade de os bancos serem responsabilizados por dano ambiental causado por seus parceiros de negócios. Ou seja, os bancos estão sendo obrigados a considerar as questões ambientais em todo o seu *core business,* pois o risco ambiental se tomou mais uma modalidade de risco legal.

A consagração da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais veio com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

É corresponsável o banco pelo dano provocado ao meio ambiente por seu financiado desde que os recursos aportados tenham conexão causal com o mesmo. Caracterizado o citado nexo, não se deve cogitar se foi o mesmo imprescindível, ou não, para a ocorrência do referido dano, nem se o custo da reparação para o financiador seja proporcional ao valor financiado.

Mesmo que a responsabilidade ambiental do financiador seja objetiva, deve ter limitação temporal ajustada à duração do financiamento, com termo final coincidente com o adimplemento do contrato de crédito, desde que este seja lícito. Do contrário, a omissão do banco, que não observou os ditames exigíveis pelo ordenamento ambiental, se estenderia através do tempo. Tal situação não contribuiria em nada com a proteção ambiental.

Os bancos financiam a atividade econômica e esta, à luz do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, não pode se descuidar da defesa do meio ambiente. O crédito bancário, portanto, deve estar condicionado às exigências da legislação ambiental e aos valores do desenvolvimento sustentável.

A legalidade do financiamento, todavia, não exime o banco da responsabilidade civil de reparar o dano ambiental eventualmente causado no momento do financiamento.

No campo do direito ao meio ambiente sadio e de qualidade, não só os bancos, mas todo o sistema financeiro tem demonstrado crescente preocupação com as repercussões ambientais de suas atividades, a partir, sobretudo, da iniciativa financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – IF/PNUMA (ANTUNES In: GRIZZI *et al.*, 2003, p. XIII). A concessão do crédito das instituições financeiras evolui, a olhos vistos, no sentido da sua vinculação ao estabelecido pela legislação ambiental.

Além disso, os bancos cumprem, importante função de gestores ambientais na medida que controlam recursos financeiros destinados a atividades que resultam em impactos sobre os recursos naturais. A assunção de maior responsabilidade socioambiental por parte dos bancos na atual fase do sistema capitalista de mercado, é resultante de uma também crescente valorização da natureza, possível na medida em que ampliamos nossa consciência sobre os erros cometidos no passado e os acertos que o futuro demanda de todos nós.

Por essa razão, devem atuar conjuntamente com os órgãos ambientais de fiscalização dos projetos que financiam. No entanto, não se pode terceirizar para as instituições financeiras as atividades de controle ambiental, como parece ser o pano de fundo que envolve algumas decisões judiciais. Não há dúvida de que as instituições financeiras, ao exigirem a documentação adequada pertinente à concessão de crédito, exercem importante papel, contudo, tal papel não pode ser ampliado, seja porque não há base legal para tanto, seja porque isso implicaria desnecessário e irrazoável aumento do custo do dinheiro, pois uma auditoria de estudos ambientais, das condições de operação de empreendimentos e tantos outros controles a cargo dos órgãos ambientais certamente seriam inseridos no custo do dinheiro a ser transacionado.

Os objetivos do empreendedor e do financiador estão cada vez mais próximos.

Muitas empresas têm inovado para desenvolver negócios focados na sustentabilidade. Cabe às instituições financeiras identificar estas empresas e fomentar o desenvolvimento destes negócios.

Assim, ao desempenhar esse importante papel na economia, de financiar empreendimentos, os bancos assumem uma atitude proativa de defesa do meio ambiente, na medida que selecionam empreendedores responsáveis, que investem

em equipamentos e tecnologia que podem minimizar os efeitos dos acidentes ambientais.

As informações levantadas neste trabalho levaram a concluir que os bancos, mais do que meros corresponsáveis por danos ambientais poderão assumir uma posição de destaque na preservação do meio ambiente.

Nas palavras do professor Edis Milaré:

> "(...) pesa mais a necessidade de um processo de interiorização (ou internalização) da responsabilidade e da consciência ambiental. É preciso, de certa forma, "internalizar as externalidades", não se apropriar dos lucros e socializar os prejuízos. Isso pode ser viabilizado pela visão holística do Meio Ambiente, pelo enfoque sistêmico do Planeta e pelo tratamento interdisciplinar da Questão Ambiental" (RASLAN, 2012).

Enfim, por mais complexas que sejam as relações que envolvem a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras pelos danos causados pelos seus financiados, há medidas e há ferramentas legais e normativas para buscá-la. No entanto, a questão precisa ser debatida com seriedade e responsabilidade. Tão importante quanto a responsabilização, cabe à sociedade, como importante parcela da clientela dos bancos, exigir que eles cumpram seu papel financiando um desenvolvimento sustentável que sirva, efetivamente, aos interesses da coletividade para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 9, n.1, junho 2015. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/gestao_site/revista_pgbc_vol9_n1_jun2015.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016

BANCO DO BRASIL. **Crédito ao agronegócio renova marca recorde**. Disponível em: <http://www.bb.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards**. BASILEIA I, II e III, 2005. Disponível em: <http://www.bis.org/publ/bcbs118.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BANRISUL S.A.. Políticas públicas. Disponível em: <http//:www.banrisul.com.br/bob/link/bobw30hn_interna_detalhe.aspx?secao_id=2368>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Seção 1, p.16509.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 25 jul.1985. Seção 1, p. 10649.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição:** da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do art. 225 da CF, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jan. 1995. Seção 1, p. 337. Revogada pela Lei 11.105, de 2005.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 28 mar. 2005. Seção 1, p. 1.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **Relatório Sustentabilidade 2013**. Disponível em:

<htpp//:www1.caixa.gov.br/relatorio_sustentabilidade_2013/sustentabilidade-negocios.html>. Acesso em: 12 ago. 2016.

COMPÊNDIO para a Sustentabilidade. **IFC – Princípios do Equador** . Disponível em: <www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>. Acesso em: 12 ago. 2016.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002

FREITAS, Vladimir Passos. **A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente no Brasil**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 4, n. 1, p. 235-263, 2014.

FRIDMANN, Felipe Simantob. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais. Disponível em: < http://rafa21192.jusbrasil.com.br/artigos/305905454/responsabilidade-civil-das-instituicoes-financeiras-por-danos-ambientais>. Acesso em: 28 jul. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. **Sistema Financeiro Nacional e a Economia Verde** – Alinhamento ao desenvolvimento Sustentável – Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (Géis/ FGV – EANES), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), 2014.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintia Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josephine Eugenia. **Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores**, 2003.

ITAÚ. **Relatório Anual 2012**. Disponível em: <http//: www.itauunibanco.com.br/relatoriodesustentabilidade/2012/pt/ra/14.html>. Acesso em 12 ago. 2016.

ITAÚ S.A. **Sustentabilidade no Itaú**. Disponível em: <http://www.itau.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 12 ago. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Produtividade no Brasil nos anos 2000-2009**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120203_comunicadoipea133.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2016.

INSTITUTO ETHOS. **Bancos publicam políticas de responsabilidade socioambiental**. Disponível em: http://www3.ethos.org.br/cedoc/bancos-publicam-politicas-de-responsabilidade-socioambiental/#.V8A_yGOgyqk. Acesso em: 26 ago. 2016.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC).**Princípios do Equador**. Disponível em: <http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDEIROS , Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 323.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Escassez de água poderá limitar crescimento econômico nas próximas décadas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escassez-de-agua-pode-limitar-crescimento-economico-nas-proximas-decadas-diz-onu/>. Acesso em: 23 ago. 2016.

RASLAN , Alexandre Lima, **Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador. Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2012.

RIBEIRO, Maísa de Souza. **Custeio de Atividades de Natureza Ambiental**. Tese FEA/USP, (Doutorado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade: São Paulo, 1998.

RIBEIRO, Maísa de Souza. **Contrapartidas Ambientais Exigidas para a Concessão do Crédito**. Disponível em: <http://www.congressousp.fipecafi.org/web/artigos42004/407.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.

RISCO ambiental entra no radar dos bancos. Disponível em: <http://revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=56818>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SANTANDER. **Financiamentos**. Disponível em <http://www.sustentabilidade.santander.com.br/pt/produtos-e-servicos/paginas/Financiamentos.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SETTE, Azevedo. **Sustentabilidade Ambiental.** Disponível em: <http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/noticias/exibir/5094>. Acesso em: 26 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras por Danos Ambientais.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Gross, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Atribuições.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 14 ago. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em teses nº 30**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso: em 15 ago. 2016.

TOSINI, Maria de Fátima. **Risco Ambiental para as instituições financeiras bancárias.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas, 2005.

VALOR ECONÔMICO. **Bancos buscam aperfeiçoar avaliação de riscos ambientais**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/financas/4234544/bancos-buscam-aperfeicoar-avaliacao-de-riscos-ambientais>. Acesso em: 24 set. 2015.